



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

2.1. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

3. DO CASO CONCRETO

3.1. Regime jurídico aplicável

O Contrato nº 643/2023 foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/93, conforme se extrai da Cláusula Primeira – Suporte Jurídico, que expressamente indica a Lei Federal nº 8.666/93 como norma de regência, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais diplomas correlatos.

Os aditivos pretendidos devem, portanto, observar as regras dos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, além das disposições contratuais e dos princípios da legalidade, motivação, economicidade e continuidade do serviço público.

3.2. Natureza do objeto e possibilidade de prorrogação de prazo

O objeto contratual consiste na prestação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de metalurgia (materiais metálicos, chapas de aço e ferro, entre outros) para atendimento contínuo das necessidades da rede de ensino municipal, o que pressupõe intervenções constantes (instalações, adequações, substituições e manutenção em brinquedos, alambrados, gradis, portas, janelas, corrimãos, tesouras metálicas, grelhas etc.).

A própria instrução do processo classifica o ajuste como serviço de natureza continuada e serviço de engenharia, o que é compatível com a descrição fática constante da justificativa técnica.

Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses,





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3.5. Compatibilidade orçamentária e financeira

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pela Diretoria Contábil registra, de forma expressa, a existência de previsão de recursos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes da renovação do Contrato nº 643/2023 por mais 12 meses, até 11.12.2026, no valor de R\$ 413.850,18, indicando unidade, ações, elemento de despesa e fontes de recursos (1540, 1500, 1550), em atendimento ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Tal declaração atende às exigências de adequação orçamentária e financeira previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), cabendo à Administração zelar pela compatibilidade da despesa com as metas e limites estabelecidos na legislação fiscal.

3.6. Minuta do 3º Termo Aditivo

Embora o arquivo autuado se intitule “3º Termo Aditivo – Renovação contratual”, a instrução deixa claro que a intenção administrativa é:

- Prorrogar o prazo contratual por mais 12 meses, até 11.12.2026;
- Renovar o valor global de R\$ 413.850,18, mantendo as condições atuais do contrato vigente.

A minuta deverá, portanto, limitar-se a:

- a) prorrogar o prazo da vigência contratual até 11.12.2026;
- b) consignar que permanece inalterado o valor global máximo de R\$ 413.850,18 (sem acréscimos ao montante já aditivado);
- c) ratificar as demais cláusulas do contrato originário e dos aditivos anteriores, que permanecem vigentes no que não forem alteradas;
- d) fazer referência expressa ao fundamento legal (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e dispositivos correlatos do contrato).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Não se identifica, na documentação analisada, qualquer vício que impeça a formalização do aditivo, desde que a redação da minuta observe os limites e condições aqui delineados.

3.7. Da vantajosidade econômica

Contudo, não consta nos autos manifestação expressa da unidade requisitante (área demandante) que ateste formalmente a manutenção da vantajosidade econômica, seja por meio de cotejo com preços praticados no mercado ou pela justificativa técnica da economicidade do reaproveitamento contratual.

Ainda que estejam presentes indícios de que os preços se mantêm adequados — considerando a boa execução do objeto, a regularidade fiscal da contratada, a ausência de reajuste de valores e a vantajosidade da não instauração de novo certame — **recomenda-se a complementação do processo com declaração formal da unidade solicitante**, ratificando a vantajosidade, em cumprimento ao dispositivo legal supracitado e em observância às boas práticas de governança e à segurança jurídica do aditamento.

Tal providência mitigará eventuais questionamentos futuros por órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e assegurará maior robustez à decisão administrativa.

Por fim, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade jurídica de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 643/2023, visando à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, até 11.12.2026, com manutenção



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

do valor global máximo de R\$ 413.850,18 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), sem novos acréscimos, preservadas as demais cláusulas do ajuste originário e dos aditivos anteriores. A prorrogação, fundada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, mantém o contrato dentro do limite de 60 (sessenta) meses para serviços contínuos, estando demonstrados o interesse público, a necessidade da continuidade dos serviços, a regularidade da contratada, o desempenho satisfatório e a existência de disponibilidade orçamentária.

Recomenda-se que a SEDUC junte manifestação formal atestando a vantajosidade econômica da prorrogação, em cumprimento às boas práticas de governança e às orientações dos órgãos de controle. Com tal complementação e mantida a fiscalização quanto à regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada ao longo da execução, não se vislumbram óbices jurídicos à formalização do 3º Termo Aditivo, podendo o processo seguir para as demais providências administrativas de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À deliberação superior.

Juazeiro/BA, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 11/02/2026 08:33:42
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 578fed97-7fd0-4934-8708-9b4c5775cac2

Código para verificação: 00E0-5F57-B3AE-37AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 09/12/2025 11:35:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/00E0-5F57-B3AE-37AA>



1Doc



Memorando / Ofício Interno 13- 34.192/2025

De: Bismarck C. - SEDUC-GPP-SAF-ENG

Para: SEDUC-GAB - Gabinete Secretaria de Educação - A/C Maeve S.

Data: 10/12/2025 às 15:52:20

Setores envolvidos:

SEDUC-GAB, PGM-PAII-PADM, SEDUC-GPP-SAF-ENG, SEDUC-CONT, PGM-PAAC, SEDUC-GPP-SAF-DF-DCONT-CC, SEDUC-CA, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO PRAZO E VALOR - CONTRATO 643/2023

Segue para assinatura de da Sra. Maeve Melo Dos Santos - SEDUC-GAB,

Atenciosamente,

—
Bismarck Marques Cavalcanti
Engenheiro Civil
CREA R.N. 1814351914

Anexos:

3_T_A_CT_643_2023.PDF